



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Senador JORGE SEIF)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre o assistente da investigação criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre o assistente da investigação criminal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 273-A. O noticiante, o ofendido, ou, na falta deste, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, poderão atuar no inquérito como assistentes da investigação criminal.

§1º O assistente poderá ser admitido enquanto não concluído o inquérito, e a tramitação deste independe da notificação daquele.

§ 2º Ao assistente será permitido propor e custear diligências, exames e perícias, indicar e requerer perguntas a depoentes, indicar vestígios, solicitar a juntada de laudos e pareceres técnicos, e solicitar acesso aos autos.

§ 3º O delegado de polícia decidirá por despacho acerca da admissão, propostas e solicitações do assistente, tendo em vista o melhor interesse para o desfecho das investigações.



§ 4º Do despacho não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema brasileiro de persecução penal conserva, na fase de inquérito, uma lógica fortemente administrativa e pouco transparente para quem noticia o crime e para a vítima. Embora o art. 14 do CPP já permita que o ofendido requeira diligências, não há hoje um estatuto mínimo, nem um canal procedimental claro, que reconheça e ordene a participação do noticiante/ofendido durante a investigação policial. Isso gera: (i) assimetrias de informação, (ii) fricções desnecessárias entre polícia e vítima, e (iii) perda de insumos probatórios úteis que poderiam ser trazidos com técnica e celeridade por quem sofreu o crime.

O contexto é agravado pelo baixo índice de esclarecimento de homicídios no país — apenas 39% dos casos foram esclarecidos em 2022, segundo o Instituto Sou da Paz, com variações relevantes entre estados e grandes lacunas de dados. O Brasil segue distante da média global estimada e de benchmarks internacionais, o que aponta a necessidade de melhorias de gestão investigativa e de cooperação sistêmica.

Institucionalmente, Brasil e órgãos de justiça já vêm reconhecendo o lugar da vítima: o CNMP editou a Resolução nº 243/2021 instituindo política de proteção integral e promoção de direitos e apoio às vítimas; o CNJ publicou políticas e cartilhas de atenção às vítimas. Contudo, falta a tradução processual-penal desse movimento no CPP, especialmente na fase pré-processual.

No plano jurídico, dois pilares precisam conviver: o sigilo do inquérito (art. 20 do CPP) e o controle de acesso aos elementos já documentados assegurado ao defensor do investigado (Súmula Vinculante 14 do STF). O PL propõe um regramento equilibrado que organiza a participação da vítima sem violar o sigilo necessário, preservando a condução da investigação pela autoridade policial.



O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal instituir a figura do assistente da investigação criminal, com legitimação do noticiante, do ofendido e, na falta deste, dos legitimados do art. 31 do CPP, para atuar formalmente durante o inquérito. Para tanto, define faculdades procedimentais proporcionais e úteis (propor/custear diligências e perícias; indicar perguntas a depoentes; indicar vestígios; juntar pareceres; solicitar acesso), sempre submetidas ao crivo técnico do delegado.

Ademais, preserva o sigilo e a direção da investigação, mediante despacho fundamentado da autoridade policial, sem recursos internos no inquérito, evitando litigiosidade e judicialização indevida da fase pré-processual. O desempenho investigativo pode ser incrementado, mediante a organização da colaboração da vítima/noticiante, o que pode agregar elementos informativos, reduzir retrabalho e acelerar a formação de justa causa.

A matéria possui coerência institucional, uma vez que CNMP e CNJ já estabeleceram normas e instrumentos de acolhimento à vítima; falta ao CPP um procedimento que canalize essa participação com segurança jurídica. Também não se vislumbra incompatibilidade com a Constituição: a medida não retira a direção da investigação da polícia judiciária (CF, art. 144, §§ 1º e 4º) nem o titular da ação penal pública (CF, art. 129, I); apenas introduz um papel auxiliar e colaborativo sob controle do delegado, em linha com o princípio da cooperação processual.

O Brasil precisa investigar melhor para punir corretamente e proteger as vítimas com dignidade. O presente projeto não judicializa o inquérito, não enfraquece a autoridade policial, não restringe o Ministério Público. Ele apenas abre, com regras claras e seguras, uma porta institucional de cooperação ao noticiante e à vítima, em linha com as políticas nacionais de atenção à vítima e com parâmetros internacionais de boa governança criminal. Em um país que ainda esclarece menos da metade dos homicídios, cada hora ganha, cada vestígio preservado e cada informação qualificada podem fazer a diferença entre a impunidade e a justiça.

Por essas razões, convido os pares Senadores a aprovar o presente Projeto, como um passo concreto para humanizar a persecução penal e potencializar os resultados investigativos do inquérito policial.

Sala das Sessões,



Senador JORGE SEIF (PL/SC)

SF/25490.76095-40



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8984069845>